MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17459.720028/2024-67**
ACÓRDÃO	1102-002.065 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). AMORTIZAÇÃO FISCAL. ART. 22 DA LEI Nº 12.973/2014. APURAÇÃO SEGUNDO O ART. 20, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. SALDO EXISTENTE NA CONTABILIDADE. REGISTRO EM CONTA DE ATIVO. DESNECESSIDADE.

A exclusão autorizada pelo art. 22 da Lei nº 12.973/2014 tem por objeto o goodwill apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, apuração disciplinada por norma tributária, operacionalizada em subcontas distintas e fundamentada em laudo de perito independente tempestivamente protocolado ou registrado.

A lei exige saldo existente na contabilidade na data da aquisição, sem especificar a natureza da conta, de modo que o registro com reflexo em conta de patrimônio líquido, que igualmente integra a contabilidade, não afasta o direito à amortização. A interpretação que acrescenta requisito de classificação contábil não previsto em lei viola a legalidade estrita que rege o lançamento.

ÁGIO. INTERPRETAÇÃO ICPC 09. TRANSAÇÃO DE CAPITAL ENTRE SÓCIOS. AQUISIÇÃO POR SOCIEDADE QUE NÃO DETINHA O CONTROLE DA INVESTIDA. INAPLICABILIDADE. NEUTRALIDADE FISCAL. ART. 58 DA LEI Nº 12.973/2014.

A disciplina das transações de capital prevista nos itens 64 a 68 da Interpretação ICPC 09 pressupõe a aquisição, pela controladora, de ações ou instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, e dirige-se primordialmente às demonstrações do controlador e do conjunto econômico. Não se aplica à escrituração individual de sociedade que adquire, de terceiros, participação cujo controle não detinha, sendo indevida a transposição da perspectiva consolidada do grupo para negar o

DOCUMENTO VALIDADO

desdobramento do custo de aquisição realizado pela adquirente na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A aplicação de redação de ato contábil decorrente de revisão posterior aos fatos geradores, sem demonstração de sua vigência à época, não se concilia com a neutralidade assegurada pelo art. 58 da Lei nº 12.973/2014.

ÁGIO. PARTES DEPENDENTES. ART. 25 DA LEI Nº 12.973/2014. AFERIÇÃO ENTRE ADQUIRENTE E ALIENANTE. AQUISIÇÃO DE AÇÕES EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO MEDIANTE OFERTA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA POR TRANSITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As hipóteses de dependência do art. 25 da Lei nº 12.973/2014 têm por polos de aferição o adquirente e o alienante da participação societária. A condição de acionista minoritário da sociedade investida não está descrita em lei como fonte de dependência, e o inciso V exige a comprovação de dependência societária entre alienante e adquirente, não suprida pela construção transitiva que toma a investida como elo intermediário nem pela existência de administrador comum às sociedades do grupo adquirente.

A aquisição de ações em circulação no mercado, mediante oferta pública sujeita à disciplina legal e à regulação da CVM, com adesão voluntária dos destinatários, é incompatível com a dependência que o dispositivo exige comprovada, cujo ônus incumbe à acusação por força do art. 142 do CTN.

ÁGIO. LAUDO DE AVALIAÇÃO NÃO DESCONSIDERADO. §§ 1º E 2º DO ART. 22 DA LEI Nº 12.973/2014. REQUALIFICAÇÃO DO SOBREPREÇO COMO INTANGÍVEL IDENTIFICÁVEL. CLASSIFICAÇÃO NO PLANO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Afastada a acusação de imprestabilidade do laudo de avaliação por ausência de comprovação de vícios ou incorreções de caráter relevante, subsistem as suas conclusões, inclusive as justificativas técnicas para a não atribuição de valor justo a intangíveis.

A manutenção da glosa fundada na afirmação de que determinado intangível deveria ter sido avaliado, sem contraprova pericial, importa desconsideração oblíqua do laudo, fora das hipóteses estritas dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

A classificação de contas de controle em subgrupo do plano de contas é elemento indiciário insuficiente para requalificar a substância do sobrepreço apurado em laudo hígido, incumbindo à acusação o ônus de

DOCUMENTO VALIDADO

demonstrar que o valor remunera ativo identificável, e não rentabilidade futura.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que contém a descrição minuciosa dos fatos, a capitulação legal das infrações e os demonstrativos do crédito tributário, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

A ausência de menção a dispositivo legal que o sujeito passivo repute central à matéria controvertida constitui crítica à procedência da fundamentação, questão de mérito, e não vício formal capaz de ensejar a nulidade do lançamento, nos termos dos arts. 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia, formulado de modo genérico e sem a indicação de quesitos e de perito exigida pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não configura cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula CARF nº 163.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL, restando prejudicada a apreciação das demais matérias decorrentes, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TAM Linhas Aéreas S/A contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente os lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 2019 e 2020, apurados pelo regime do lucro real anual, acompanhados de multa de ofício qualificada de 100%, de juros de mora e de multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas mensais. As exigências totalizam os valores descritos na tabela a seguir:

Exigência	Principal	Multa de ofício	Juros	Multa isolada	Total
IRPJ	R$ 30.098.582,76	R$ 30.098.582,76	R$ 11.876.900,75	R$ 20.327.220,27	R$ 92.401.286,54
CSLL	R$ 10.835.489,79	R$ 10.835.489,79	R$ 4.275.684,27	R$ 6.409.723,72	R$ 32.356.387,57
Total	**R$ 40.934.072,55**	**R$ 40.934.072,55**	**R$ 16.152.585,02**	**R$ 26.736.943,99**	**R$ 124.757.674,11**

A recorrente é pessoa jurídica dedicada ao transporte aéreo, integrante do grupo econômico liderado pela LATAM Airlines Group S.A., sociedade chilena. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), no Brasil, a TAM S.A. detinha a integralidade do capital da recorrente e o controle da Multiplus S.A., companhia aberta do segmento de fidelização e programas de pontos, com aproximadamente 72% das ações, encontrando-se o restante pulverizado no mercado.

O procedimento fiscal teve por objeto a verificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2019 e 2020 e concentrou-se nas exclusões registradas na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição, identificadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) sob o histórico de ágio Multiplus, nos montantes de R$ 120.394.331,08 em 2019 e de R$ 206.390.281,86 em 2020.

A ação fiscal foi iniciada por termo expedido pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por meio do qual a contribuinte foi intimada a esclarecer a origem e o fundamento econômico do ágio excluído no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e no Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS), a descrever a operação que lhe deu origem e a apresentar os documentos comprobatórios e os lançamentos contábeis correspondentes.

Em resposta, a contribuinte informou que o ágio se originou da aquisição de ações da Multiplus S.A. em circulação no mercado, no contexto de Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA) destinada ao fechamento de capital da companhia. Informou que as ações adquiridas não

DOCUMENTO VALIDADO

Original

pertenciam a empresas do grupo, mas a acionistas minoritários de mercado, e que o preço pago foi desdobrado em valor patrimonial e goodwill, conforme laudo elaborado por Irkonsult Consultoria Empresarial Ltda. (IRKO).

Em termo posterior, a fiscalização questionou os registros efetuados nas contas Ágio Multiplus e Prov. Ágio-Multiplus, que apresentavam saldos de R$ 1.031.951.409,29 em naturezas devedora e credora. A contribuinte respondeu que tais contas se destinavam ao controle do desdobramento do custo de aquisição da participação societária, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e apresentou os lançamentos relativos à aquisição das ações, aos pagamentos efetuados e ao reflexo registrado em conta de patrimônio líquido.

Ao longo do procedimento, foram expedidos termos de ciência e continuidade e novas intimações para apresentação de atos societários, esclarecimentos e elementos complementares. As escriturações contábeis e fiscais dos períodos foram recuperadas do Sistema Público de Escrituração Digital. O TVF registrou, ainda, que a contribuinte informou não ter aderido ao programa de autorregularização da Medida Provisória nº 1.160/2023 e que incorporações societárias de exercícios anteriores não integraram o objeto da fiscalização.

Instruem os autos os fatos relevantes divulgados ao mercado, o edital da OPA, os atos societários e o protocolo e justificação de incorporação, os laudos de avaliação produzidos no contexto da oferta e da incorporação, o laudo da IRKO invocado pela contribuinte como suporte da apuração do goodwill, razões analíticos das contas vinculadas à operação, balancetes e demonstrativos fiscais.

Segundo o TVF, em setembro de 2018, a Multiplus divulgou fato relevante comunicando a intenção da recorrente de realizar OPA destinada ao cancelamento do registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à saída do Novo Mercado.

O edital da oferta foi publicado em março de 2019, com preço de R$ 26,84 por ação ordinária. No leilão, realizado em abril de 2019, a recorrente adquiriu 38.116.231 ações em circulação, representativas de 23,49% do capital social e, com aquisições residuais subsequentes, alcançou 41.685.531 ações, correspondentes a 25,67% do capital, pelo valor total de R$ 1.117.846.572,04.

Em 31 de maio de 2019, a Multiplus foi incorporada pela recorrente e extinta. Sendo de R$ 85.895.162,75 o patrimônio líquido proporcional à participação adquirida, a recorrente apurou goodwill de R$ 1.031.951.409,29, que passou a amortizar fiscalmente após a incorporação, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.973/2014, mediante as exclusões antes referidas.

A fiscalização glosou as amortizações por quatro fundamentos apresentados como autônomos. Pelo primeiro, sustentou que a aquisição de ações de acionistas não controladores de sociedade já integrante do grupo configura transação de capital entre a entidade e seus sócios, nos termos dos itens 64 a 67 da Interpretação Técnica ICPC 09, de modo que a diferença entre o

DOCUMENTO VALIDADO

valor pago e o valor patrimonial das ações deveria ter sido registrada diretamente no patrimônio líquido da adquirente, sem transitar pelo ativo.

Dessa premissa extraiu que não haveria goodwill existente na contabilidade para fins de amortização, pois o art. 22 da Lei nº 12.973/2014 autorizaria a amortização apenas do saldo de ágio existente na contabilidade na data da aquisição, apurado em conformidade com as normas contábeis aplicáveis. Inexistindo ágio segundo tais normas, nada haveria a amortizar.

Pelo segundo fundamento, afirmou tratar-se de aquisição entre partes dependentes. Registrou que a recorrente, a TAM S.A. e a Multiplus estavam sob controle comum e que as três sociedades tinham, à época da oferta, o mesmo diretor-presidente, circunstância que configuraria a dependência prevista no inciso V do art. 25 da Lei nº 12.973/2014.

Acrescentou que, sendo os alienantes acionistas da Multiplus, haveria dependência entre eles e a sociedade investida, e que o encadeamento dessa relação com a dependência entre Multiplus, TAM S.A. e a recorrente conduziria à conclusão de dependência entre alienantes e adquirente, nos termos dos incisos II e V do art. 25 da Lei nº 12.973/2014, atraindo a vedação do caput do art. 22 da mesma lei à amortização do goodwill.

Pelo terceiro fundamento, reputou imprestáveis os laudos de avaliação produzidos na operação, ao argumento de que se omitiram quanto à mensuração de ativos intangíveis identificáveis, especialmente a marca Multiplus e a carteira de clientes, em contrariedade ao item B31 do Pronunciamento Técnico CPC 15, atraindo as hipóteses de desconsideração previstas nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

Pelo quarto fundamento, sustentou que o valor controlado pela contribuinte não corresponderia a goodwill residual, mas a ativo intangível do tipo marca, pois as contas de controle do ágio integravam o subgrupo Marcas, do grupo Intangíveis. Sendo as marcas ativos identificáveis, sem vida útil ou prazo de validade definidos, não comporiam o goodwill nem seriam passíveis de amortização.

O TVF descreveu os lançamentos contábeis da operação, registrando que o sobrepreço transitou por conta de investimento, foi posteriormente transferido para conta de reserva no patrimônio líquido e foi controlado nas contas espelhadas alocadas no subgrupo de marcas, qualificando esses registros como inserção de elementos inexatos na contabilidade.

Sobre essas bases, a fiscalização aplicou multa de ofício qualificada de 100%, com fundamento no art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 14.689/2023, combinado com o art. 72 da Lei nº 4.502/64, por fraude fiscal consubstanciada na inserção deliberada de elementos inexatos na escrituração, com a criação de ágio reputado inexistente em operação intragrupo, anotando que a redação vigente do dispositivo não mais exige o evidente intuito de fraude.

Exigiu, ainda, multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL não recolhidas, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a

DOCUMENTO VALIDADO

contribuinte, optante pelo lucro real anual com balancetes de suspensão ou redução, registrou mensalmente as amortizações reputadas indevidas, reduzindo as antecipações devidas. Os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foram deduzidos da base de cálculo da penalidade. Não houve arrolamento de responsáveis solidários.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação. Sustentou, preambularmente, que a apuração do sobrepreço é regida pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que impõe o desdobramento do custo de aquisição do investimento em valor patrimonial, mais-valia dos ativos líquidos e ágio por rentabilidade futura.

Afirmou que todos os requisitos legais para a amortização foram observados, com aquisição onerosa de participação societária, pagamento efetivo a terceiros, desdobramento do custo de aquisição fundamentado em laudo de perito independente tempestivamente elaborado, saldo existente na contabilidade, aquisição entre partes não dependentes e incorporação da investida.

Apontou que o TVF não contém menção alguma ao art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispositivo central da disciplina do ágio, deficiência de fundamentação que, por si só, autorizaria a declaração de nulidade do lançamento, e que a omissão não seria casual, por contrariar o racional fiscal de condicionar a amortização ao registro contábil do ágio no ativo.

Quanto ao primeiro fundamento da autuação, sustentou que o art. 22 da Lei nº 12.973/2014 exige saldo existente na contabilidade, mas não exige registro em conta de ativo. Assim, ainda que o reflexo da operação estivesse em conta de patrimônio líquido, o requisito legal estaria cumprido, pois o patrimônio líquido também integra a contabilidade.

Defendeu, ademais, que a amortização fiscal não se subordina ao Pronunciamento CPC 15 nem à Interpretação ICPC 09, devendo ser examinada à luz dos arts. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 22 da Lei nº 12.973/2014.

Invocou a neutralidade do art. 58 da Lei nº 12.973/2014, segundo o qual modificações de métodos e critérios contábeis não produzem efeitos na apuração dos tributos federais sem lei tributária que as discipline. Sustentou, ainda, que as próprias normas contábeis, na redação aplicável à época dos fatos, admitiriam o registro do ágio realizado na hipótese dos autos.

Quanto ao segundo fundamento, sustentou que a aquisição se deu entre partes independentes. Argumentou que a dependência do art. 25 da Lei nº 12.973/2014 deve ser aferida entre adquirente e alienantes, e não entre adquirente e sociedade investida, e que as hipóteses legais são taxativas, não comportando ampliação por analogia.

Aduziu que os alienantes foram acionistas minoritários do mercado que negociaram livremente suas ações em oferta pública supervisionada pela CVM e instruída com laudo de avaliação exigido pela Lei nº 6.404/76, e que a existência de diretor-presidente comum às

DOCUMENTO VALIDADO

sociedades do grupo não se subsume a nenhum dos incisos do art. 25, tampouco ao inciso V, que pressupõe dependência societária entre alienante e adquirente.

Invocou, no ponto, os acórdãos nº 1301-006.744 e nº 1301-006.745, casos Redecard, nos quais se reconheceu a validade do ágio na parcela de ações adquiridas de terceiros independentes no mercado, via OPA, ainda que a operação envolvesse, em outra parcela, participações detidas por sociedades do mesmo grupo.

Quanto ao terceiro fundamento, sustentou que a desconsideração do laudo somente é admitida nas hipóteses estritas dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014, vale dizer, quando não elaborado ou não protocolado tempestivamente, ou quando comprovados vícios ou incorreções de caráter relevante, e que a fiscalização não produziu essa comprovação, limitando-se a discordar da metodologia e das conclusões técnicas.

Esclareceu que não havia valor justo a atribuir à marca Multiplus, pois era pública a intenção de descontinuá-la, com migração do programa para a marca do grupo, propósito efetivamente concretizado após a incorporação. Acrescentou que a companhia não detinha carteira de clientes própria passível de reconhecimento como ativo separável, porquanto o relacionamento com os participantes decorria, em grande medida, dos parceiros comerciais do programa.

Quanto ao quarto fundamento, sustentou que a classificação de contas de controle no subgrupo de marcas não requalifica a natureza fiscal do goodwill, demonstrada pelo laudo e pelo desdobramento do custo de aquisição, tratando-se de contas utilizadas para fins de controle contábil e fiscal do valor apurado.

Subsidiariamente, impugnou a qualificação da multa de ofício. Sustentou que o dolo é pressuposto indispensável da fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, reservada às condutas praticadas com intuito fraudulento, e não às divergências de interpretação da legislação tributária e contábil.

Afirmou que a operação foi pública, divulgada ao mercado, submetida à CVM, formalizada em atos societários e integralmente informada à fiscalização, sem qualquer ocultação dos valores pagos, dos alienantes, da incorporação ou das amortizações. Invocou o Parecer Normativo CST nº 347/70, segundo o qual não cabe às repartições fiscais opinar sobre processos de contabilização, de livre escolha do contribuinte, e a NBC TA 240, quanto à definição de fraude para fins contábeis.

Requereu, ainda, o cancelamento da multa isolada, pela impossibilidade de sua exigência concomitante com a multa de ofício sobre a mesma glosa, invocando o princípio da consunção e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ressalvou conhecer a Súmula nº 108 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pugnando pelo afastamento dos juros sobre a multa de ofício na hipótese de decisão judicial de observância obrigatória, e protestou pela produção de provas e diligências.

DOCUMENTO VALIDADO

A decisão de primeira instância, por unanimidade, rejeitou o pedido de diligência e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. A acordão proferido recebeu a ementa transcrita a seguir:

> "**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2019, 2020
>
> CONVERGÊNCIA ENTRE PREMISSAS CONTÁBEIS E FISCAIS.
>
> A Lei nº 11.638, de 2007, viabilizou maior autonomia da contabilidade empresarial, tendo o novo diploma buscado adequação aos padrões internacionais para a contabilidade, adotando, principalmente, como diretrizes a busca da primazia da essência sobre a forma e a orientação por princípios, sobrepondo-se a um conjunto de regras detalhadas baseadas em aspectos de ordem escritural. Acompanhando a transição, a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, promoveu uma aproximação do conceito jurídico-tributário do sobrepreço (mais valia e *goodwill*) aos padrões internacionais, além de trazer novos requisitos para o seu aproveitamento, no qual premissas contábeis e fiscais encontram um canal mais com menos ruídos de comunicação. Empreendeu-se uma sintonia entre as normas contábeis e as normas tributárias, incluindo-se o tratamento do sobrepreço nas operações de aquisição societária.
>
> CONCEITO DO SOBREPREÇO. EVOLUÇÃO. ÁGIO. MAIS VALIA E GOODWILL. APROVEITAMENTO.
>
> I - A legislação anterior predicada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, trazia o sobrepreço com conceito exclusivo para fins fiscais, com uma base de cálculo estendida, resultado da diferença do custo de aquisição do investimento e do valor de patrimônio líquido na época da aquisição, denominado simplesmente "ágio".
>
> II – Com a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, o conceito de sobrepreço foi objeto de alterações, buscando-se aprimorar a convergência do tratamento do sobrepreço nos âmbitos contábil e fiscal.
>
> III - O art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27/12/1977, com nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, predica que o investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido por ocasião da aquisição da participação deverá desdobrar o custo de aquisição em três partes, relacionadas nos três incisos do caput: (inciso I) valor do patrimônio líquido na época da aquisição, avaliado conforme pelo método da equivalência patrimonial previsto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (lei das S.A.); (inciso II) mais ou menos-valia, que consiste na diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição apurado conforme inciso I; e (inciso III) o denominado "ágio por rentabilidade futura" (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e somatório dos valores apurados nos incisos I e II.

DOCUMENTO VALIDADO

IV – Em um processo de continuidade, deu-se uma evolução no conceito do sobrepreço, no qual as premissas contábeis e fiscais encontram um canal mais com menos ruídos de comunicação.

V - Tanto o ágio previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, quanto o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) trazido pelo art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, tratam do aproveitamento do sobrepreço por ocasião de aquisição de participação societária, mediante encontro de contas resultado de incorporação, fusão ou cisão entre o adquirente e o investimento objeto de aquisição.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA PARA APROVEITAMENTO DA MAIS VALIA E DO ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL).

I – Artigos 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, predicam que apenas o adquirente tem autorização legal para efetuar o desdobramento do custo de aquisição previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014). Saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia, ou o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária (no caso do ágio por rentabilidade futura - *goodwill*) deve ser escriturado pelo adquirente.

II – Legislação tributária convergente com as diretrizes trazidas pelo IRFS 3 e o CPC 15 (R1), que identificam o adquirente com parâmetros objetivos, como a entidade da combinação cujo grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada, a entidade da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada, a entidade da combinação que paga um prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação, a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação, aquela que vem a transferir dinheiro ou outros ativos (ou incorrer em passivos) como contraprestação pela obtenção do controle da adquirida.

III –A operação de compra e venda de participação societária deve envolver partes não vinculadas, independentes, com autonomia para acertar um preço de transação com base nos valores de mercado, com base no princípio arm's length, fora da influência de um controlador, esteja situado no Brasil ou no exterior.

V – Remanesce o suporte fático predicando que investidora e investimento devem integrar uma mesma universalidade, fazendo-se necessário a ocorrência dos eventos de incorporação, fusão ou cisão, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, quais seja, investidora e o investimento (investida). A investidora é o adquirente, quem efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, tomou a decisão para a concretização do negócio e desembolsou os recursos para a aquisição. Deve-se consumar a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a investidora e a investida, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo

DOCUMENTO VALIDADO

investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com sobrepreço.

FUNDAMENTAÇÃO. GLOSA DE DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). MOTIVOS AUTÔNOMOS.

Glosa de despesa de amortização de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) formulada com base em quatro fundamentos autônomos. Sendo os fundamentos independentes, a manutenção na fase contenciosa de apenas um deles é suficiente para sustentar na integralidade os lançamentos de ofício.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS. CONTABILIZAÇÃO. CONTA REDUTORA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INEXISTÊNCIA DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). IMPOSSIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO DE SALDO DE ÁGIO.

Na aquisição com sobrepreço de ações detidas por acionistas minoritários, o valor pago a maior deve ser contabilizado em conta contábil redutora do Patrimônio Líquido, e não em lançamento a débito em conta contábil do Ativo no grupo Investimentos (conta ágio por rentabilidade futura – *goodwill*), por se tratar de operações entre sócios. A participação dos não controladores é integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, razão pela qual transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido. Uma vez que a transação com sócios envolve ajustes unicamente no Patrimônio Líquido, não há que se falar em contabilização de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), e, por consequência, não existe o saldo na contabilidade predicado no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, que torna possível a amortização no caso de incorporação, fusão ou cisão entre investidor e investida.

OPERAÇÕES ENTRE PARTES DEPENDENTES. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). VEDAÇÃO EXPRESSA.

Sobrepreço pago por participação societária, em operações societárias envolvendo partes dependentes, sob controle comum, não pode ser qualificado como ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), por encontrar com vedação expressa no art. 22 c/c art. 25 da Lei nº 12.973, de 2014.

NATUREZA DO ATIVO COM SOBREPREÇO. INTANGÍVEIS. MARCAS. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). IMPOSSIBILIDADE.

Sobrepreço pago com base em ativo intangível (marca) não pode ser amortizado, sendo passível de amortização apenas o ágio com fundamento econômico de rentabilidade futura (ágio por rentabilidade futura – *goodwill*), conforme art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, c/c inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO SOBREPREÇO. IMPRESTABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS OU INCORREÇÕES DE CÁRATER RELEVANTE.

DOCUMENTO VALIDADO

O laudo de avaliação para conferir lastro ao ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) deve demonstrar a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido na época da aquisição (§3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). O documento deve demonstrar a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido na época da aquisição. O laudo de avaliação somente poderá ser desconsiderado pela Administração Tributária caso haja comprovação de que os dados nele constantes apresentem vícios ou incorreções de caráter relevante (§ 2º do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA. INTENÇÃO DELIBERADA. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE SOBREPREÇO. DOLO. FRAUDE.

I - Presente o dolo na contabilização dos eventos societários envolvendo aquisição de participação de acionistas minoritários.

II – Foram ignoradas conscientemente as orientações emanadas pelos pronunciamentos contábeis CPC 15(R1) e ICPC 09, ao se contabilizar sobrepreço de ações adquiridas junto aos acionistas minoritários em lançamento a débito em conta contábil do Ativo/Investimentos, em vez de se efetuar o registro na condição de conta contábil redutora do Patrimônio Líquido, fazendo com que se consume a inexistência de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) das ações da MULTIPLUS e, por consequência, a impossibilidade de amortização. Houve deliberada manipulação dos assentamentos contábeis, para construir artificialmente hipótese de incidência que autoriza a amortização do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

III – A reorganização societária que deu origem ao sobrepreço pago às ações detidas pelos minoritários ocorreu em eventos sob comando do GRUPO LATAM, que resolveu pelo fechamento de capital da MULTIPLUS e arbitrou o preço de aquisição das ações disponíveis em bolsa de valores. A transação entre partes dependentes alijou dos alienantes (acionistas minoritários) da negociação, sem autonomia para dispor sobre preço, quantidade e prazo. Sobrepreço sabidamente formado no âmbito do grupo econômico não pode ser qualificado com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

IV – Ágio contabilizado pela empresa no grupo Intangíveis, do tipo Marcas, cujo fundamento econômico de “intangível” não tem previsão legal para amortização, sendo que a Lei nº 12.973, de 2014, denomina o ágio amortizável como “ágio por rentabilidade futura (goodwill)”, que consiste em valor residual, resultado da diferença entre o valor pago na aquisição e o valor dos ativos mensurados a valor justo (soma entre os ativos tangíveis identificados e passivos assumidos, mais os ativos intangíveis identificados, dentre os quais se incluem as marcas - intangíveis).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> V - Demonstrado o intuito doloso, e a fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e a incidência nos art. 149, inciso VII do CTN e art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, cabe a qualificação da multa de ofício para 100%.
>
> MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.
>
> Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal.
>
> JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108, vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
>
> **Impugnação Improcedente**
>
> **Crédito Tributário Mantido"**

A DRJ reputou o pedido de diligência como protelatório e genérico, formulado sem designação de quesitos e de perito, em desacordo com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser havido por não formulado nos termos do § 1º do mesmo artigo, além de prescindível diante dos elementos dos autos.

No mérito, o voto condutor desenvolveu análise da evolução do tratamento fiscal do sobrepreço nas aquisições de participações societárias, desde o regime da Lei nº 9.532/97 até a convergência entre as esferas contábil e fiscal promovida pela Lei nº 12.973/2014, sob a qual o custo de aquisição passou a ser desdobrado em valor patrimonial, mais-valia dos ativos líquidos e goodwill.

Assentou como premissas que o aproveitamento fiscal do goodwill pressupõe aquisição de participação societária entre partes não dependentes, não podendo investidor e investida integrar o mesmo grupo econômico, com preço de transação formado segundo o princípio arm's length, fora da influência de um controlador, situado no Brasil ou no exterior.

Registrou que o goodwill é valor residual, apurado após a identificação dos ativos líquidos a valor justo, inclusive intangíveis identificáveis, e que a despesa de amortização se submete aos requisitos gerais de dedutibilidade do art. 47 da Lei nº 4.506/64. A partir dessa premissa, o voto tratou a ausência de independência entre as partes e a formação do preço no interior do grupo como o eixo que articula os fundamentos da contabilização e das partes dependentes, dos quais extraiu a inexistência de goodwill amortizável.

Ao enfrentar os quatro fundamentos da autuação, o voto manteve três e afastou um. Manteve o fundamento relativo à contabilização, acolhendo a aplicação da Interpretação ICPC 09 para concluir que a aquisição de participação de não controladores em sociedade já controlada pelo grupo constitui transação de capital, com registro em patrimônio líquido, de modo que, inexistindo goodwill segundo a contabilidade corretamente elaborada, não haveria saldo amortizável nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

Manteve o fundamento das partes dependentes, acolhendo o enquadramento nos incisos II e V do art. 25 da Lei nº 12.973/2014 sustentado pela fiscalização, ao raciocínio de que, sendo os alienantes e a Multiplus dependentes entre si, e sendo dependentes entre si a Multiplus, a TAM S.A. e a recorrente, alienantes e adquirente seriam dependentes entre si. Consignou tratar-se de motivo autônomo, por si só suficiente para a manutenção da glosa, independentemente da conclusão sobre os demais.

Manteve, igualmente, o fundamento relativo à natureza do sobrepreço, por entender que a marca Multiplus constituiria ativo intangível identificável e relevante, que deveria ter sido objeto de apreciação na mensuração do valor justo.

Nesse ponto, a decisão recorrida apoiou-se na Escrituração Contábil Digital, destacando que as contas de controle do ágio integravam o subgrupo 1308001, Marcas, do grupo Intangíveis, do que extraiu que o sobrepreço decorreria de intangível identificável insuscetível de amortização, registrando também quanto a esse motivo o caráter autônomo e suficiente.

Afastou, por outro lado, o fundamento da imprestabilidade dos laudos de avaliação, por ausência de comprovação de vícios ou incorreções relevantes na forma exigida pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

Na conclusão sobre a matéria principal, o voto consignou que a acusação fiscal se ampara em quatro fundamentos autônomos e independentes e que apenas um deles foi afastado, razão pela qual os lançamentos de IRPJ e de CSLL deveriam ser mantidos, com a multa de ofício e os juros de mora, negando-se provimento à impugnação no ponto.

Quanto à multa qualificada, o voto concluiu pela correta tipificação da fraude, afirmando que houve deliberada manipulação dos assentamentos contábeis para dar aparência de goodwill amortizável a valor que não possuía essa natureza, restando configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa do art. 72 da Lei nº 4.502/64, com incidência do art. 149, inciso VII, do CTN e do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Examinou os argumentos da defesa fundados no

DOCUMENTO VALIDADO

Parecer Normativo CST nº 347/70 e na NBC TA 240, entendendo que não afastam a caracterização do dolo no caso concreto.

Quanto à multa isolada, afastou a alegada concomitância, por entender que os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 contemplam suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças de temporalidade e de base de cálculo, incidindo a multa de ofício sobre a insuficiência apurada no ajuste anual e a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, calculadas em momento próprio.

Quanto aos juros de mora, aplicou as Súmulas CARF nº 4 e nº 108, mantendo a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o débito tributário e sobre a multa de ofício. Registrou, ainda, a preclusão da prova documental nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, ressalvadas as hipóteses de suas alíneas. À CSLL estendeu o decidido quanto ao IRPJ, por compartilharem os lançamentos do mesmo suporte fático e probatório.

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou as razões da impugnação e apresentou acréscimos dirigidos aos fundamentos do acórdão recorrido.

Sustentou que a decisão recorrida subordinou indevidamente o tratamento tributário do ágio às normas contábeis, como se somente houvesse goodwill fiscal amortizável quando reconhecido contabilmente segundo o CPC 15 e a ICPC 09, e que permaneceu silente quanto à demonstração do efetivo registro do ágio na contabilidade e quanto à apontada ausência de menção ao art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 no TVF, omissão que reiterou como causa de nulidade do lançamento.

Acrescentou que o acórdão recorrido transcreveu e aplicou o item 67 da Interpretação ICPC 09 em redação que não corresponde à vigente à época dos fatos, por decorrer de alteração posterior do ato contábil, equívoco que comprometeria a análise e reforçaria a neutralidade fiscal do art. 58 da Lei nº 12.973/2014 quanto a modificações supervenientes de métodos e critérios contábeis.

Quanto aos laudos, destacou que a própria primeira instância afastou o fundamento da imprestabilidade, de modo que não se configurariam as hipóteses estritas de desconsideração previstas no § 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

Apontou que o acórdão não se pronunciou sobre a carteira de clientes, restringindo a manutenção do quarto fundamento à marca, que a afirmação de relevância da marca careceria de fundamentação e que o julgador silenciou sobre os esclarecimentos técnicos do laudo da IRKO acerca da não atribuição de valor justo à marca, diante da intenção, concretizada, de descontinuá-la.

Em relação à multa isolada, alegou ter apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2019, de modo que, inexistindo tributo devido ao final do

DOCUMENTO VALIDADO

período, a penalidade puniria inadimplemento meramente aparente, revelando-se desproporcional, e agregou à tese da consunção precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ e de CSLL. Subsidiariamente, requereu o cancelamento da multa de ofício qualificada e das multas isoladas, com a ressalva quanto aos juros incidentes sobre a multa de ofício na hipótese de superveniência de decisão judicial de observância obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 20 de agosto de 2025 e a peça recursal foi protocolada em 18 de setembro de 2025, dentro do prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminares

Da nulidade do lançamento

A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Termo de Verificação Fiscal não contém menção alguma ao art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispositivo que reputa central na disciplina do ágio, omissão que a decisão recorrida teria ignorado.

A preliminar não prospera. As nulidades no processo administrativo fiscal estão circunscritas às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atos praticados por autoridade incompetente e despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. O art. 60 do mesmo diploma preceitua que irregularidades, incorreções e omissões diversas não importam nulidade quando não influírem na solução do litígio ou quando dela não resultar prejuízo ao sujeito passivo.

O auto de infração atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Contém a descrição minuciosa dos fatos, a indicação das disposições legais infringidas, com capitulação expressa nos arts. 22, 24 e 25 da Lei nº 12.973/2014 e na legislação referida no Termo de Verificação Fiscal, os demonstrativos analíticos do crédito e a identificação da autoridade lançadora.

DOCUMENTO VALIDADO

A acusação fiscal é inteligível em todos os seus fundamentos, tanto que a recorrente a combateu, ponto a ponto, em impugnação e recurso extensos e tecnicamente sofisticados, o que evidencia a ausência de qualquer preterição do direito de defesa.

A circunstância de o Termo de Verificação Fiscal não invocar o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 é coerente com a própria lógica da acusação, que não controverte o desdobramento do custo de aquisição em si, mas nega a existência do ágio e a independência das partes. Saber se essa lógica está correta é questão de mérito, atinente à procedência dos fundamentos do lançamento, e não à sua validade formal. A crítica da recorrente será, por isso, integralmente apreciada no mérito.

Quanto ao pedido de diligência, indeferido pela instância a quo, a Súmula CARF nº 163, de observância obrigatória, enuncia que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa. O pedido, na espécie, foi formulado de modo genérico, sem a indicação de quesitos e de perito exigida pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e os autos estão densamente instruídos, nada havendo a suprir por diligência também nesta instância.

Rejeito a preliminar.

Mérito

A solução da lide exige a fixação prévia do quadro normativo. Aos fatos geradores de 2019 e 2020 aplicam-se o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que impõe ao contribuinte que avalia investimento pelo patrimônio líquido o desdobramento do custo de aquisição em valor patrimonial, mais ou menos-valia dos ativos líquidos e ágio por rentabilidade futura (goodwill), este definido no inciso III do caput como a diferença entre o custo de aquisição e o somatório das duas primeiras parcelas, e os arts. 22 e 25 da Lei nº 12.973/2014, que disciplinam o aproveitamento fiscal do goodwill nos eventos de incorporação, fusão e cisão.

O art. 22 autoriza a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, na qual detinha participação adquirida com goodwill, a excluir, para fins de apuração do lucro real, a parcela do saldo existente na contabilidade na data da aquisição, à razão máxima de um sessenta avos por mês

A exclusão submete-se a dois requisitos centrais, que a aquisição tenha ocorrido entre partes não dependentes e que o goodwill tenha sido apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Os §§ 1º e 2º do art. 22 vedam a exclusão quando o laudo do § 3º do art. 20 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado, ou quando os seus dados apresentarem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

A acusação fiscal, tal como mantida pela decisão recorrida, apoia-se em três fundamentos remanescentes. O fundamento relativo à imprestabilidade dos laudos foi afastado

DOCUMENTO VALIDADO

pela própria instância a quo, sem que haja devolução específica capaz de restabelecê-lo. Passo ao exame de cada questão devolvida, na ordem em que controvertida no recurso.

Do registro do ágio na contabilidade e da existência de saldo amortizável

O primeiro fundamento do lançamento sustenta que, por força da Interpretação ICPC 09, a aquisição de ações detidas por não controladores de sociedade já integrante do grupo configuraria transação de capital entre a entidade e seus sócios. O excedente deveria ser registrado diretamente no patrimônio líquido, do que decorreria a inexistência de goodwill na contabilidade e, portanto, de saldo amortizável para os fins do art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

A premissa normativa do raciocínio não encontra respaldo no texto legal. O art. 22 não remete genericamente aos pronunciamentos contábeis, mas ao goodwill apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Trata-se de apuração disciplinada por norma tributária, operacionalizada na escrituração do próprio investidor mediante subcontas distintas e fundamentada em laudo de perito independente, protocolado na Receita Federal ou com sumário registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma do § 3º daquele artigo.

Na minha leitura, os autos indicam que a recorrente cumpriu essa disciplina. O desdobramento do custo de aquisição foi realizado e o goodwill de R$ 1.031.951.409,29 foi apurado em laudo elaborado pela Irkonsult Consultoria Empresarial Ltda., com data-base de 31 de março de 2019. O sumário do laudo foi registrado em 20 de abril de 2020 no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob nº 2.025.386, dentro do prazo legal, e os valores foram escriturados em contas próprias, tudo documentado nos razões analíticos juntados. A fiscalização não alegou intempestividade do laudo nem ausência de registro.

Ainda que se adotasse a premissa fiscal de que o reflexo da operação deveria situar-se no patrimônio líquido, a literalidade do art. 22 exige saldo existente na contabilidade, sem especificar a natureza da conta. O patrimônio líquido integra a contabilidade tanto quanto o ativo, e a interpretação que acrescenta ao texto legal um requisito de classificação contábil que dele não consta esbarra no art. 142 do CTN e na legalidade estrita que rege a atividade do lançamento. A decisão recorrida, anoto, não enfrentou de modo suficiente esse argumento, que constava da impugnação.

Da disciplina aplicável e da Interpretação ICPC 09

A recorrente sustenta, ainda, que a amortização fiscal do ágio não se subordina ao Pronunciamento CPC 15 nem à Interpretação ICPC 09, e que a decisão recorrida teria aplicado o item 67 desta última em redação não contemporânea aos fatos. O exame da Interpretação, cujo texto integral consta dos autos, conduz a conclusão que supera a própria controvérsia sobre a redação aplicável.

Tanto a redação original do item 67 quanto a resultante da Revisão CPC 09, ambas reproduzidas nos autos, disciplinam a mesma hipótese, a de a controladora adquirir mais ações ou

DOCUMENTO VALIDADO

outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla. Registro que a versão original apresenta, na reprodução digitalizada dos autos, trechos com falha de legibilidade, mas seu período inicial, idêntico ao da versão alterada, é legível e suficiente para a conclusão que segue.

A adquirente, no caso, foi a TAM Linhas Aéreas, que não detinha o controle da Multiplus antes da oferta pública, controle que pertencia à TAM S.A. A subsunção da recorrente à regra exigiria equipará-la ao grupo controlador, deslocamento da perspectiva individual da adquirente, na qual opera o desdobramento do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para a perspectiva consolidada da entidade econômica, passo que a decisão recorrida não demonstra normativamente.

Os itens 64 a 68 da Interpretação, lidos em conjunto, são compatíveis com a conclusão de que a disciplina das transações de capital se dirige primordialmente às demonstrações do controlador e do conjunto econômico, e não à escrituração individual de sociedade do grupo que adquire, de terceiros, participação que antes não detinha. A controvérsia sobre qual redação do item 67 vigia em abril de 2019 perde, assim, relevância decisória, pois sob qualquer delas a premissa fática da regra não se verifica quanto à recorrente individualmente considerada.

Fica, de todo modo, registrado que assiste razão à recorrente quando aponta que a aplicação de redação cuja vigência à época dos fatos não restou demonstrada não se concilia com a neutralidade assegurada pelo art. 58 da Lei nº 12.973/2014, que afasta efeitos fiscais de modificações de métodos e critérios contábeis veiculadas por atos posteriores à publicação daquela Lei até que lei tributária discipline a matéria. Por qualquer dos ângulos, portanto, o primeiro fundamento do lançamento não subsiste.

Da aquisição entre partes não dependentes

O segundo fundamento, reputado pela decisão recorrida autônomo e por si só suficiente, afirma que a aquisição ocorreu entre partes dependentes. Apoia-se no controle comum entre TAM S.A., TAM Linhas Aéreas e Multiplus, na identidade de diretor-presidente das três sociedades e no encadeamento das relações de dependência que conduziria à dependência entre alienantes e adquirente, nos termos dos incisos II e V do art. 25 da Lei nº 12.973/2014.

O art. 25 da Lei nº 12.973/2014 considera partes dependentes, para os fins dos arts. 20 e 22, as situações em que o adquirente e o alienante são controlados pela mesma parte (inciso I), em que existe relação de controle entre o adquirente e o alienante (inciso II), em que o alienante é sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente (inciso III), em que há parentesco ou afinidade nos termos do inciso IV, e, residualmente, em decorrência de outras relações em que fique comprovada a dependência societária (inciso V).

A estrutura do dispositivo é inequívoca ao eleger como polos da aferição o adquirente e o alienante. Os alienantes, na espécie, foram os acionistas titulares das ações em circulação que aderiram à oferta pública. Não há nos autos elemento que indique fossem eles controlados pela TAM S.A. ou pela LATAM, que houvesse relação de controle entre eles e a

DOCUMENTO VALIDADO

recorrente, que fossem sócios ou administradores da recorrente, ou que com ela mantivessem parentesco. Os incisos I a IV não incidem.

Resta o inciso V, cuja aplicação pressupõe a comprovação de dependência societária decorrente de outras relações entre alienante e adquirente. A construção acolhida pela decisão recorrida opera por transitividade, afirmando que os alienantes seriam dependentes da Multiplus por serem seus sócios, que a Multiplus seria dependente da recorrente pelo controle comum e que, por consequência lógica, os alienantes seriam dependentes da recorrente. Essa cadeia não encontra respaldo no texto legal.

A condição de acionista minoritário da sociedade investida não está descrita em nenhum inciso como fonte de dependência, e o inciso III, único que trata da figura do sócio, refere-se ao sócio da adquirente, não da investida. A dependência por interposição de um elo intermediário é criação interpretativa que amplia hipótese restritiva de direito, em desconformidade com a tipicidade que rege a matéria.

O fato de as três sociedades do grupo compartilharem o mesmo diretor-presidente, comprovado no Protocolo de Incorporação, demonstra o vínculo entre as empresas do grupo, mas nada diz sobre a relação entre a recorrente e os acionistas alienantes das ações em circulação no mercado, que é a relação juridicamente relevante. A oferta pública desenvolveu-se sob a disciplina da Lei nº 6.404/76 e da regulamentação da CVM referida nos autos, com edital, laudo de avaliação e leilão em bolsa, ambiente em que a adesão dos destinatários é voluntária e o preço se submete a parâmetros regulatórios.

Essas circunstâncias são incompatíveis com a noção de dependência societária que o inciso V exige fosse comprovada. Essa comprovação, ônus da acusação por força do art. 142 do CTN, não foi produzida. Acrescento que a leitura fiscal, generalizada, conduziria à impossibilidade lógica de formação de ágio em qualquer oferta pública para fechamento de capital de sociedade controlada, resultado que esvaziaria o art. 22 da Lei nº 12.973/2014 em todo um campo de operações lícitas e regulares, sem base no texto legal.

Essa compreensão encontra apoio nos acórdãos nº 1301-006.744 e nº 1301-006.745, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção na sessão de 20 de fevereiro de 2024, caso Redecard, invocados pela recorrente e constantes dos autos. Naqueles julgados, o colegiado cindiu a operação examinada, mantendo a glosa quanto ao ágio oriundo de ações que já pertenciam ao grupo econômico e admitindo a amortização do ágio pago na aquisição, em oferta pública, de ações que estavam em circulação no mercado, por se tratar de aquisição de partes independentes.

Embora aqueles julgados tenham examinado períodos e regime jurídico anteriores à Lei nº 12.973/2014, com referência aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, sua ratio quanto à distinção entre a parcela adquirida de terceiros independentes em oferta pública e a parcela interna ao grupo é pertinente ao exame do art. 25 da Lei nº 12.973/2014. A hipótese destes autos é, sob esse ângulo, ainda mais singela que a do precedente, pois aqui a integralidade da

DOCUMENTO VALIDADO

participação que gerou o goodwill glosado proveio de ações em circulação no mercado, adquiridas de acionistas estranhos ao grupo, não havendo parcela alguma correspondente a participações já detidas internamente.

O segundo fundamento do lançamento, portanto, também não subsiste.

Do laudo de avaliação e da alegada vinculação do sobrepreço à marca e à carteira de clientes

O quarto fundamento do lançamento, mantido pela decisão recorrida, sustenta que o valor controlado pela recorrente não corresponderia a goodwill residual, mas a ativo intangível do tipo marca, insuscetível de amortização. Apoia-se na classificação das contas de controle no subgrupo Marcas e na afirmação de que a marca Multiplus seria ativo relevante que deveria ter sido avaliado.

Há, de partida, uma incoerência estrutural na manutenção desse fundamento. A própria decisão recorrida afastou o fundamento da imprestabilidade dos laudos, reconhecendo que a acusação não comprovou vícios ou incorreções de caráter relevante, na forma exigida pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 12.973/2014. Subsistindo o laudo, subsistem as suas conclusões, entre as quais as justificativas técnicas para a não atribuição de valor justo à marca e aos relacionamentos com participantes.

O laudo registra, quanto à marca, que a intenção da administração, no momento da aquisição, era incorporar a operação da Multiplus à recorrente sem utilização comercial da marca, razão pela qual não havia valor justo a reconhecer. Os autos indicam que essa intenção foi efetivamente concretizada após a incorporação. Quanto aos relacionamentos com participantes, o laudo consigna que a Multiplus não detinha controle comercial das bases de relacionamento direto, motivo pelo qual nenhum valor lhes foi alocado.

Manter a glosa ao fundamento de que a marca deveria ter sido avaliada, sem prova técnica que infirme as conclusões do laudo não desconsiderado, equivale a desconsiderá-lo por via oblíqua, fora das hipóteses estritas dos §§ 1º e 2º do art. 22, e com inversão do ônus probatório que o art. 142 do CTN atribui à acusação. A afirmação de relevância da marca, desacompanhada de mensuração ou de contraprova pericial, não se eleva acima de conjectura.

A classificação das contas de controle no subgrupo Marcas, por sua vez, é elemento indiciário insuficiente para requalificar a substância do sobrepreço. As contas em questão, conforme esclarecido nas respostas às intimações, destinavam-se ao controle do desdobramento do custo de aquisição, e a substância do goodwill está demonstrada no laudo e no desdobramento documentado. A liberdade de organização dos processos de contabilização, reconhecida pelo Parecer Normativo CST nº 347/70, invocado pela defesa, reforça que a topologia do plano de contas não converte goodwill residual em intangível identificável.

Merece registro, por dever de completude, o documento dos autos que indica ter a Multiplus reconhecido, em 2018, carteira de clientes no ativo intangível, no montante de R$ 70

DOCUMENTO VALIDADO

milhões, adquirida da LATAM por ocasião da transferência dos participantes do programa LATAM Pass. Esse registro não socorre a acusação. Trata-se de ativo adquirido de terceiro mediante contrato, situação distinta do relacionamento direto da Multiplus com seus próprios participantes, que foi o objeto da análise do laudo.

O ativo já integrava o balanço da companhia na data-base da avaliação e, portanto, o patrimônio líquido proporcional adquirido na oferta, não havendo omissão a suprir. E a sua ordem de grandeza, R$ 70 milhões, é incompatível com a tese de que o sobrepreço de mais de um bilhão de reais remuneraria intangíveis identificáveis não reconhecidos. O elemento, antes, sugere compatibilidade com a regularidade da alocação realizada.

Também este fundamento, portanto, não se sustenta. A decisão recorrida, ademais, não se pronunciou sobre a carteira de clientes, restringindo-se à marca, omissão que o exame acima supre em favor da conclusão pela insubsistência da glosa.

Da conclusão sobre a exigência principal

Afastados os três fundamentos remanescentes da autuação, e não tendo sido devolvido a este Colegiado o fundamento da imprestabilidade dos laudos, já rejeitado na instância a quo, a glosa das amortizações não subsiste por nenhum de seus esteios.

Voto, portanto, por dar provimento ao Recurso Voluntário quanto à exigência principal, para cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL, este último por decorrência do mesmo suporte fático e probatório, com os respectivos consectários.

Da multa de ofício qualificada

O cancelamento da exigência principal prejudica o exame da multa de ofício que a acompanha. Registro, não obstante, por dever de completude diante da extensão do efeito devolutivo, que a qualificação não subsistiria ainda que mantida a glosa.

Aos fatos de 2019 e 2020 aplica-se o tipo qualificador vigente à época, que pressupunha as condutas dolosas dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. A Lei nº 14.689/2023 retroage apenas naquilo que beneficia o contribuinte, como o percentual de 100%, corretamente adotado no lançamento por força do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

A afirmação do Termo de Verificação Fiscal de que a redação atual não mais exigiria o intuito de fraude não encontra respaldo no ordenamento, seja porque a lei nova não retroage para ampliar o tipo, seja porque o § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela própria Lei nº 14.689/2023, veda expressamente a qualificação quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa.

A fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/64 exige ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou a excluir ou modificar suas características essenciais. Os elementos dos autos não a indicam.

DOCUMENTO VALIDADO

A operação foi pública, divulgada ao mercado, submetida à CVM, formalizada em atos societários arquivados, suportada por laudo de perito independente cujo sumário foi registrado em cartório em 20 de abril de 2020, quase três anos antes do início da ação fiscal, integralmente escriturada e declarada em ECF e ECD. Nada foi ocultado, dissimulado ou falseado.

A divergência entre o contribuinte e a fiscalização sobre a qualificação contábil e fiscal de registros transparentes é controvérsia interpretativa, que não se equipara a fraude. As Súmulas CARF nº 14 e nº 25, ainda que relativas a hipóteses de omissão de receitas, refletem a orientação geral de que a qualificação exige prova específica das hipóteses dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

A imputação de inserção de elementos inexatos recai, em última análise, sobre a própria contabilização cuja juridicidade constitui o mérito da lide, e qualificar como dolosa toda contabilização que a fiscalização repute equivocada transformaria qualquer glosa em fraude, esvaziando a distinção legal entre os percentuais.

Da multa isolada

O cancelamento da glosa esvazia, por si, as multas isoladas, pois, recompostas as estimativas mensais sem o expurgo das amortizações, desaparece a insuficiência que lhes serve de base. Examino, todavia, em caráter subsidiário, para a hipótese de restar vencido quanto ao mérito principal, a questão da concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, igualmente suscitada no recurso.

Os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 11.488/2007, não autorizam a dupla penalização do contribuinte pela mesma cadeia de inadimplemento. O não recolhimento da estimativa mensal constitui etapa preparatória do descumprimento da obrigação principal apurada no ajuste anual.

A infração de passagem, menos grave, é absorvida pela infração de resultado, mais grave, em aplicação do princípio da consunção, sob pena de se punir duas vezes a mesma conduta substancial, em saturação punitiva que soma penalidades sobre uma única exação.

Essa compreensão vem sendo reafirmada em julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido, o Acórdão nº 9101-005.080, cujos fundamentos foram reproduzidos e adotados pelos Acórdãos nº 9101-007.118 e nº 9101-007.175, juntados aos autos, assentou que não é cabível a imposição de multa isolada referente a estimativas mensais quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

Registrou-se, ainda, que a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 nem as premissas que sustentaram a Súmula CARF nº 105, impondo-se a adoção do corolário da consunção.

A orientação encontra reforço na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487 da repercussão geral (RE 640.452, julgado em 17 de dezembro de 2025). O item 3 da tese determina que, na aplicação de multas por descumprimento de deveres instrumentais, seja

DOCUMENTO VALIDADO

observado o princípio da consunção, arrolando o ne bis in idem, a adequação, a necessidade e a justa medida entre os parâmetros qualitativos a serem considerados.

Ainda que o precedente tenha por objeto direto as multas por obrigações acessórias, e a estimativa mensal constitua antecipação da obrigação principal, os vetores que o estruturam, a vedação da saturação punitiva e a absorção da infração preparatória pela de resultado, são transponíveis à hipótese como reforço principiológico, anotando-se que a modulação ali estabelecida ressalva expressamente os processos administrativos pendentes de conclusão, como o presente.

Acolho, pois, a tese da recorrente para cancelar as multas isoladas, restando despiciendo o exame do argumento relativo à apuração de prejuízo fiscal, quanto ao qual anoto apenas que os demonstrativos do lançamento indicam lucro real positivo em 2019 e prejuízo em 2020, havendo aparente equívoco material na peça recursal quanto ao exercício referido.

Dos juros sobre a multa de ofício

A matéria resta prejudicada pelo cancelamento integral do crédito. Anoto, apenas, que a própria recorrente reconhece o óbice das Súmulas CARF nº 4 e nº 108, ambas vinculantes, que determinam a incidência da taxa SELIC sobre o débito e sobre a multa de ofício. A ressalva por ela formulada é meramente condicional à superveniência de decisão judicial de observância obrigatória, a qual não se verifica.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL e seus consectários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho

DOCUMENTO VALIDADO